

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de Estados, Distrito Federal e Municípios apresentarem contrapartida social como condição para celebração de convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União para transferência voluntária de recursos e dá outras providências.

Autor: Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes federativos apresentarem contrapartida social, ao celebrarem convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União para transferência voluntária de recursos, tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura.

Na sua justificção, o autor argumenta que a mudançã de comportamento do Poder Pùblico em face das pressões sociais que estão ocorrendo exige açã gerencial mais técnicã em seu mister de atender às necessidades da população, sendo este o momento ideal do discurso da “eficiênciã” alcançã a realidade social brasileira, colacionando novos paradigmas, tais como o de promover a mobilidade social da população mais desprotegida por intermédio da exigência de contrapartida social, a ser aferida por indicadores objetivos de desempenho, quando da realização de convênios da União com os entes federados para execução de obras de infraestrutura.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria no âmbito desta Comissão, registramos a nossa concordância com os argumentos do autor da proposta.

De fato, é inquestionável a baixa satisfação existente com a relação custo-benefício entre os recursos gastos e a qualidades dos serviços disponibilizados pelo Estado, evidenciando problemas crônicos no gerenciamento dos recursos públicos, principalmente no que tange a políticas públicas consistentes em áreas vitais de interesse da sociedade, como saúde, educação, assistência social e desenvolvimento urbano.

De igual modo, forçoso é reconhecer que as mudanças pretendidas rumo à melhoria da gestão pública poderão ser antecipadas e potencializadas se induzidas por instrumentos que regulem os trabalhos conjuntos entre a União e os demais entes federativos e assegurem a ampla transparência sobre as providências e atividades locais a serem desenvolvidas, bem como a sua regular e eficiente fiscalização e avaliação de resultados.

Assim é que saudamos a presente iniciativa no sentido de instituir a obrigatoriedade da contrapartida social em todos os convênios, acordos ou instrumentos congêneres que os entes federativos celebrarem com a União, para transferência voluntária de recursos que tenha por objeto a execução de obras de infraestrutura, por entendermos que ela constitui uma solução inovadora de estímulo à boa governança pública.

O projeto não se limita a delinear uma exigência genérica e abstrata, mas impõe objetivamente a necessidade de apresentação de Plano de Mobilidade Social que inclua a fixação de indicadores de desempenho e de metas específicas bienais, a serem aferidas por Comissão de Acompanhamento e Avaliação da União, a ser criada pelo Poder Executivo, possibilitando a checagem concreta dos resultados obtidos e um maior controle social dos programas executados.

Adicionalmente, no que concerne à constitucionalidade, observamos que a definição específica de atribuições e de integrantes da futura Comissão de Acompanhamento e Avaliação da União, a ser constituída no âmbito da estrutura do Poder Executivo, pode ser questionada por invadir competência privativa do Presidente da República, conforme disposto nos incisos II e VI do art. 84 da Constituição Federal.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.293, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator